



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 21/05/1997
0	Stolutino
	Rubrica

Processo : 10830.002982/91-93

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.410

Recurso : 98.194

Recorrente : UMA - UNIDADE MÉDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas-SP

DCTF - MULTA - Não cabe a aplicação de multa pela entrega de DCTF além do prazo previsto na legislação de regência, se a obrigação foi cumprida antes de qualquer iniciativa do fisco, por força do que dispõe o art. 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UMA-UNIDADE MÉDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

ITM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.002982/91-93

Acórdão : 203-02.410

Recurso : 98.194

Recorrente : UMA - UNIDADE MÉDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Diz a Notificação de fls. 13 que a contribuinte acima identificada apresentou, após o prazo estabelecido na legislação de regência, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs relativas aos períodos de apuração que menciona. Foi, assim, penalizada com a multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alteração do art. 27 da Lei nº 7.730/89.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 16, alegando, em resumo, que ao entregar na repartição espontaneamente, embora com atraso, as DCTFs, ficou ao abrigo do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, pelo que nenhuma penalidade pode ser aplicada.

A autoridade de primeiro grau manteve, em parte, a exigência em decisão assim ementada:

“DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A apresentação da DCTF fora do prazo regulamentar, ainda que espontaneamente, enseja a aplicação da penalidade prevista em lei.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 26 e 27, no qual reitera as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002982/91-93
Acórdão : 203-02.410

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR CELSO ANGELO
LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apesar de as DCTFs terem sido entregues além dos prazos estabelecidos na legislação de regência, o foram antes de ter sido a recorrente penalizada com a multa em questão. Entendo que se aplica à espécie o que prescreve o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que diz que “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração”, pois a própria contribuinte, antes de qualquer iniciativa do Fisco, sanou a irregularidade, adimplindo a obrigação acessória que ficara em falta. Assim vem decidindo esta Câmara em julgamentos anteriores, de que é exemplo o Acórdão nº 203-01.758.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI